



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 243/2022

(Consolidado com os Atos Normativos nº 248, 271, 273, 283/2022, 356, 357/2023, 410/2024, 437/2024, 471/2024, 472/2024, 477/2025 e 497/2025)

Regulamenta a concessão da licença compensatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993 c/c ainda o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a instituição da licença compensatória pela Lei Complementar nº 278, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/2/2022, que alterou a Lei Complementar nº 72/2008;

CONSIDERANDO que o Art. 202-A da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, inserido pela Lei Complementar Estadual nº 278/2022, prevê que “*o membro do Ministério Público fará jus a licença compensatória, que poderá ser indenizada em pecúnia, conforme hipóteses previstas em ato expedido pelo Procurador-Geral de Justiça*”;

CONSIDERANDO que a atividade do Ministério Público é contínua e ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, combinado com o art. 129, § 4.º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, V da Lei Complementar nº 72/2008, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membros do Ministério Público para o exercício de plantões em finais de semana, em feriados ou em razão de outras medidas urgentes;

CONSIDERANDO o teor das normas legais supracitadas e o interesse público em evitar que haja solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros do Ministério Público, com a consequente necessidade de instituir regime adequado para recompensar o exercício cumulativo de funções ou cargos e outras atividades extraordinárias;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para concessão de licença compensatória aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como a possibilidade de conversão desta em pecúnia;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação das normas que regem o trabalho extraordinário no âmbito da Instituição, bem como de regulamentação do plantão realizado em dias úteis, fora do horário de expediente forense;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e de otimização dos recursos humanos da Instituição, com observância ao princípio da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações e fixar critérios e requisitos para a compensação decorrente do exercício de trabalho extraordinário pelos membros do Ministério Público do Estado do Ceará;

RESOLVE editar o seguinte Ato Normativo:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados, nos termos deste Ato Normativo, os critérios para a concessão de licença compensatória aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º A título de licença compensatória, serão concedidos, a pedido do membro interessado, dias de folga em substituição às contraprestações devidas pelo desempenho das seguintes atividades:

I - exercício cumulativo de funções, conforme as hipóteses previstas no Provimento nº 78/2013;

II - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento na administração do Ministério Público, conforme as hipóteses previstas no Provimento nº 111/2014;

III - atuação no plantão ministerial nos finais de semana, feriados, recesso forense e em dias de ponto facultativo;

IV - atuação no plantão ministerial em dias úteis fora do horário de expediente ordinário;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V - atuação na Semana Estadual do Júri, conforme designação em portaria específica do Procurador-Geral de Justiça. (incluído pelo Ato Normativo nº 271/2022)

VI - atuação no dia em que for realizado o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, desde que exista prévia designação em ato do Procurador-Geral de Justiça; (incluído pelo Ato Normativo nº 356/2023)

VII - atuação, por titularidade ou responsabilidade, em Promotoria de Justiça de Combate às Organizações Criminosas de Fortaleza; (incluído pelo Ato Normativo nº 357/2023)

VIII – participação em operação decorrente de investigação de natureza cível ou criminal conduzida por órgão do Ministério Público. (redação dada pelo Ato Normativo nº 497/2025)

~~Art. 3º Na hipótese do inciso I do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de folga para cada 6 (seis) dias trabalhados, consecutivos ou não.~~

~~§ 1º Havendo exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, em 2 (dois) órgãos de execução e/ou administração, o membro não fará jus à licença compensatória em relação à segunda cumulação, pela qual receberá ajuda de custo pelo exercício cumulativo de funções correspondente a 6% (seis por cento) do subsídio.~~

~~§ 2º Havendo exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, em 3 (três) ou mais órgãos de execução e/ou administração, o membro não fará jus à licença compensatória em relação à segunda e às seguintes cumulações, pelas quais receberá ajuda de custo pelo exercício cumulativo de funções correspondente a 8% (oito por cento) do subsídio.~~

Art. 3º Na hipótese do inciso I do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de folga para cada 5 (cinco) dias trabalhados, consecutivos ou não. (redação dada pelo Ato Normativo nº 273/2022)

§ 1º Havendo exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, em 2 (dois) órgãos de execução e/ou administração, além das folgas mencionadas no caput, o membro fará jus a mais 1 (um) dia de folga em relação à segunda cumulação. (redação dada pelo Ato Normativo nº 273/2022)

§ 2º Havendo exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, em 3 (três) ou mais órgãos de execução e/ou administração, além das folgas mencionadas no caput, o membro fará jus a mais a 2 (duas) folgas em relação à segunda e às seguintes cumulações. (redação dada pelo Ato Normativo nº 273/2022)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~§ 3º O membro do Ministério Público designado para responder por Promotoria de Justiça vinculada fará jus a folgas compensatórias na seguinte proporção: (parágrafo e incisos incluídos pelo Ato Normativo nº 273/2022) (parágrafo e incisos revogados pelo Ato Normativo nº 283/2022)~~

~~I— 3 (três) em relação à designação para oficiar em uma única Promotoria de Justiça vinculada;~~

~~III— 4 (quatro) em relação à designação para oficiar em duas Promotorias de Justiça vinculadas;~~

~~II— 7 (sete) em relação à designação para oficiar, além da titularidade, por uma Promotoria de Justiça e mais uma Promotoria de Justiça vinculada;~~

~~IV— 8 (oito) em relação à designação para oficiar, além da titularidade, em duas Promotorias de Justiça e mais uma vinculada;~~

~~V— 8 (oito) em relação à designação para oficiar, além da titularidade, em uma Promotoria de Justiça e mais duas vinculadas.~~

~~§ 4º Enquanto não transferido o acervo processual judicial das comarcas agregadas para a sede, a concessão das folgas compensatórias pelas respondências às respectivas Promotorias de Justiça vinculadas observará o disposto no caput deste artigo. (incluído pelo Ato Normativo nº 273/2022) (revogado pelo Ato Normativo nº 283/2022)~~

§ 3º O membro que, além da sua Procuradoria de Justiça, atue em exercício cumulativo de funções perante o Conselho Superior do Ministério Público fará jus a 7 (sete) dias de folga por mês. (inserido pelo Ato Normativo nº 356/2023)

Art. 4º Na hipótese do inciso II do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de folga para cada 6 (seis) dias trabalhados, consecutivos ou não.

§ 1º Havendo exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, em 2 (dois) órgãos de execução e/ou administração, o membro não fará jus à licença compensatória em relação à segunda cumulação, pela qual receberá ajuda de custo pelo exercício cumulativo de funções correspondente a 6% (seis por cento) do subsídio.

~~§ 2º Havendo exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, em 3 (três) ou mais órgãos de execução e/ou administração, o membro não fará jus à licença compensatória em relação à segunda e às seguintes cumulações, pelas quais receberá ajuda de custo pelo exercício cumulativo de funções correspondente a 8% (oito por cento) do subsídio.~~

Art. 4ª Na hipótese do inciso II do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de folga para cada 5 (cinco) dias trabalhados, consecutivos ou não. (redação dada pelo Ato Normativo nº 273/2022)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Havendo exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, em 2 (dois) órgãos de execução e/ou administração, além das folgas mencionadas no caput, o membro fará jus a mais 1 (um) dia de folga. (redação dada pelo Ato Normativo nº 273/2022)

§ 2º Havendo exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, em 3 (três) ou mais órgãos de execução e/ou administração, além das folgas mencionadas no caput, o membro fará jus a mais a 2 (duas) folgas em relação à segunda e às seguintes cumulações. (redação dada pelo Ato Normativo nº 273/2022)

~~§ 3º Na hipótese de exercício cumulativo de funções, de forma simultânea, de um ou mais órgãos de execução e/ou administração com Promotoria de Justiça vinculada, será aplicável para concessão das folgas o disposto no art. 3º, §3º deste ato. (incluído pelo Ato Normativo nº 273/2022) (revogado pelo Ato Normativo nº 283/2022)~~

~~§ 3º Os integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal, do Núcleo de Investigação Criminal e do Grupo Especial de Combate à Corrupção farão jus a mais 1 (um) dia de folga além daquelas previstas no caput quando cumulare a função com a coordenação do órgão respectivo. (incluído pelo Ato Normativo nº 410/2024)~~

§ 3º Os integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal, do Núcleo de Investigação Criminal e do Grupo Especial de Combate à Corrupção e do Grupo de Apoio à Produtividade farão jus a mais 1 (um) dia de folga além daquelas previstas no caput quando cumulare a função com a coordenação do órgão respectivo. (redação dada pelo Ato Normativo nº 471/2024)

§ 4º Aos ocupantes do cargo de Subprocurador-Geral de Justiça e Secretário-Geral fica assegurada a concessão de mais 1 (um) dia de folga além daquelas previstas no caput, sem prejuízo do disposto nos §1º e §2º deste artigo. (redação dada pelo Ato Normativo nº 477/2025)

~~Art. 5º Na hipótese do inciso III do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de folga para cada plantão, sendo necessária a comprovação de trabalho efetivo.~~

~~Art. 5º Na hipótese do inciso III do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de licença para cada plantão, sendo necessário efetivo trabalho. (alterado pelo Ato normativo nº 248/2022)~~

Art. 5º Na hipótese do inciso III do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de licença para cada plantão. (redação dada pelo Ato Normativo nº 472/2024)

§ 1º Na hipótese do plantão ser realizado pela plataforma SAJMP, o efetivo trabalho será verificado pela Secretaria Geral através de relatórios emitidos pelo próprio sistema SAJMP, sendo dispensável a apresentação



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de qualquer requerimento por parte do membro plantonista. ~~(incluído pelo Ato normativo nº 248/2022)~~ (revogado pelo Ato Normativo nº 472/2024)

~~§ 2º Quando o plantão não se realizar pela plataforma SAJMP, a aquisição do dia de licença previsto no caput fica condicionada à apresentação de requerimento próprio que comprove o efetivo trabalho. (incluído pelo Ato normativo nº 248/2022)~~ (revogado pelo Ato Normativo nº 472/2024)

~~Art. 6º Na hipótese do inciso IV do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de folga para cada 2 (dois) plantões cumpridos, sendo necessária a comprovação de trabalho efetivo.~~

~~Art. 6º Na hipótese do inciso IV do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia licença para cada 2 (dois) plantões cumpridos, sendo necessário efetivo trabalho. (alterado pelo Ato normativo nº 248/2022)~~

Art. 6º Na hipótese do inciso IV do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia licença para cada 2 (dois) plantões cumpridos. (redação dada pelo Ato Normativo nº 472/2024)

~~§ 1º Na hipótese do plantão ser realizado pela plataforma SAJMP, o efetivo trabalho será verificado pela Secretaria Geral através de relatórios emitidos pelo próprio sistema SAJMP, sendo dispensável a apresentação de qualquer requerimento por parte do membro plantonista. (incluído pelo Ato normativo nº 248/2022)~~ (revogado pelo Ato Normativo nº 472/2024)

~~§ 2º Quando o plantão não se realizar pela plataforma SAJMP, a aquisição do dia de licença previsto no caput fica condicionada à apresentação de requerimento próprio que comprove o efetivo trabalho. (incluído pelo Ato normativo nº 248/2022)~~ (revogado pelo Ato Normativo nº 472/2024)

Art. 6º-A Na hipótese do inciso V do artigo 2º, será concedido 1 (um) dia de licença compensatória para cada sessão do júri na Semana Estadual do Júri para a qual o membro foi designado, conforme previsto em portaria do Procurador-Geral de Justiça. (incluído pelo Ato normativo nº 271/2022)

Art. 6º-B Serão concedidas licenças compensatórias nas seguintes proporções: (incluído pelo Ato Normativo nº 356/2023)

I – Na hipótese do inciso VI, 1 (um) dia de licença compensatória para a atuação do membro no dia designado para realização do processo de escolha, conforme previsto em portaria do Procurador-Geral de Justiça; (incluído pelo Ato Normativo nº 356/2023)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese do inciso VII do art. 2º, serão concedidos 8 (oito) dias de folgas a cada 30 (trinta) dias trabalhados em Promotoria de Justiça de Combate às Organizações Criminosas de Fortaleza; **(incluído pelo Ato Normativo nº 357/2023)**

III – na hipótese do inciso VIII do art. 2º, somente quando não houver deslocamento que autorize o pagamento de diária, será concedido 1 (um) dia de folga para cada 2 (dois) dias de operação deflagrada. **(redação dada pelo Ato Normativo nº 497/2025)**

Art. 7º É vedado o gozo dos dias de folga da licença compensatória nas seguintes hipóteses:

I – em período de férias convertido em pecúnia;

II – nos dias de sessão do Tribunal do Júri;

III – nos dias em que o interessado houver sido designado para atuar nos plantões ministeriais.

§ 1º Os dias de licença deverão ser gozados no prazo de 1 (um) ano, contados de sua concessão, mediante pedido formulado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data indicada para o gozo.

§ 2º Aplicam-se à fruição das licenças as disposições dos artigos 8º e 12 do Provimento nº 022/2015.

~~**Art. 8º** O interesse do membro do Ministério Público em substituir a gratificação pelo exercício cumulativo de funções ou a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento pela licença compensatória deverá ser obrigatoriamente informado no formulário eletrônico “licença compensatória” (app Microsoft forms) disponibilizado na intranet (aba “serviços” e “ajudas e manuais”), a partir da vigência deste ato. **(revogado pelo Ato Normativo nº 273/2022)**~~

~~**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros decorrentes da implantação da licença compensatória repercutirão a partir do mês em que for apresentado o formulário mencionado no caput. **(revogado pelo Ato Normativo nº 273/2022)**~~

~~**Art. 9º** O gozo de folga decorrente da concessão de licença compensatória poderá ser solicitado por requerimento protocolado em sistema eletrônico, impreterivelmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao exercício das atribuições previstas no art. 2º, incisos I e II deste ato.~~



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º No prazo correspondente aos últimos 5 (cinco) dias de cada mês, o membro poderá solicitar, mediante requerimento protocolado em sistema eletrônico, o gozo de folga(s) decorrente(s) da concessão de licença compensatória em qualquer das hipóteses do artigo 2º deste ato normativo. (redação dada pelo Ato normativo nº 248/2022)

~~§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 2º, o gozo de folga fica condicionado à apresentação de requerimento protocolado em sistema eletrônico, a ser instruído com:~~

~~I — comprovação de trabalho efetivo durante o plantão;~~

~~II — a manifestação do interessado informando acerca da observância dos requisitos do art. 7º deste ato.~~

§ 1º O requerimento se restringirá apenas ao(s) dia(s) de licença adquirido(s) nos 30 dias anteriores ao início do prazo previsto no caput. (redação dada pelo Ato normativo nº 248/2022)

§ 2º Não havendo requerimento no prazo previsto no caput, aplica-se a previsão do artigo 11 deste ato normativo. (incluído pelo Ato normativo nº 248/2022)

~~§ 2º Não gera o direito à compensação o plantão ministerial exclusivamente em sistema de sobreaviso.~~

§ 3º Não gera o direito à compensação o plantão ministerial exclusivamente em sistema de sobreaviso. (renumerado pelo Ato normativo nº 248/2022)

Art. 10. A Administração poderá indeferir o pedido de gozo dos dias de folga, quando a concessão puder comprometer a prestação contínua e ininterrupta das atividades ministeriais ou quando outro relevante interesse público assim recomendar.

Art. 11. O indeferimento citado no artigo anterior ou a não observância do prazo mencionado no art. 9º implicará a conversão dos dias de folga da licença compensatória em pecúnia, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio por dia de folga, possuindo natureza indenizatória a ser paga *pro rata*.

Parágrafo único. Para efeito deste ato normativo, os meses serão considerados como períodos de 30 (trinta) dias, exceto o mês de fevereiro, cuja quantidade de dias corresponderá a do ano civil vigente. (redação dada pelo Ato Normativo nº 437/2024)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~Art. 12. Independentemente das hipóteses de atividades previstas no art. 2º, ou da combinação de mais de uma delas, fica estabelecido o limite máximo de 8 (oito) dias de licença compensatória por mês.~~

Art. 12. Independentemente das hipóteses de atividades previstas no art. 2º, ou da combinação de mais de uma delas, fica estabelecido o limite máximo de 11 (onze) dias de licença compensatória por mês. (redação dada pelo Ato Normativo nº 273/2022)

Art. 13. Não será devida a licença compensatória por exercício das atribuições inerentes à respectiva titularidade, bem como por atuação em feitos e atos processuais determinados.

Art. 14. A licença compensatória não será devida:

I – nas designações para assegurar a continuidade do serviço nos casos de impedimento ou suspeição;

II – em mais de uma das hipóteses previstas no art. 2º, incisos I e II.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto neste Ato Normativo, o exercício de atribuições que importar deslocamento do membro do Ministério Público para Comarca distinta da que exerce suas atribuições ordinárias, observará a regulamentação própria quanto ao ressarcimento de despesas.

Art. 16. O subsídio sobre o qual incidirão os percentuais previstos neste Ato Normativo, bem como para a hipótese da conversão da licença compensatória em pecúnia, será aquele correspondente à entrância da Promotoria de Justiça ou à Procuradoria de Justiça em que for exercida a atividade.

Art. 17. A licença compensatória não será paga durante a fruição do período de férias, licenças ou outros afastamentos previstos na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, bem como não será paga a título de décimo terceiro salário ou computada para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18. Ficam ressalvadas para fins de ulterior fruição, conforme regulamentação específica, as folgas adquiridas em razão de plantão ministerial comprovadamente realizado, nos termos dos Provimentos nº 12/2017 e 53/2018.

Art. 19. Fica alterado o inciso XV do art. 2º do Provimento nº 78/2013, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

XV – membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

Art. 20. O art. 2º do Provimento nº 111/2014 passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

XVII – membro do Ministério Público designado para exercer a Presidência do Conselho Estadual Gestor do FDID.

Art. 21. Ficam revogados o inciso XXVI do artigo 2º do Provimento nº 78/2013, o inciso XI do art. 2º do Provimento nº 111/2014, bem como os arts. 14, 14-A e 15 do Provimento nº 12/2017 e os arts. 9º, 9º-A e 10 do Provimento nº 53/2018.

Art. 22. Os casos omissos serão apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 1º de março de 2022.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

*Publicado em 08/03/2022 no DOEMPCE